



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.900322/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-001.887 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ.
AUSÊNCIA DE PROVAS.
Recorrente VIMEZER FORNC DE SERV LTDA
Recorrida DRJ BELÉM-PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO
INDÉBITO. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de restituição e compensação o ônus de comprovar a existência do indébito é do contribuinte, pelo que se indefere Declaração de Compensação (DCOMP) escorada em retificação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), mas desacompanhada de provas do pagamento a maior alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra um segundo acórdão da DRJ que manteve despacho decisório eletrônico indeferindo Declaração de Compensação (DCOMP) cujo crédito tem origem em pagamento realizado a maior de Cofins, segundo a contribuinte.

O primeiro acórdão da DRJ foi anulado por esta Primeira Turma da Quarta Câmara, em face de omissão relativa à alegação de retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte alega, em síntese, ter retificado a DIPJ do período em questão e, posteriormente, transmitido PER/DCOMP solicitando restituição e compensação.

Afirma também que não se creditou de valores retidos na fonte pelas fontes pagadoras.

No segundo acórdão a 3ª Turma da DRJ julgou novamente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa seguinte:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIPJ. INSUFICIÊNCIA.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIPJ, na condição de documento confeccionado pelo próprio interessado, não exprime nem materializa, por si só, o indébito fiscal.

No novo Recurso Voluntário, interposto tempestivamente contra o segundo acórdão da primeira instância, a contribuinte insiste na repetição do indébito e na importância da DIPJ retificadora.

Quanto às provas, reputadas insuficientes pela instância recorrida, afirma que “... o Fisco, que é o guardião das declarações de renda, embasado no dever de vigilância, teria como fazer diligências a sua base de dado e observar as informações constantes, uma vez que, mesmo que apresentada (*sic*) as declarações, o agente julgador tem o dever de comprovar se a documentação de renda apresentada está em conformidade com o que fora apresentado à época.”

Argúi também que não consegue verificar no despacho decisório nem as provas nem as hipóteses de lei com base nas quais foi firmada a decisão, que o novo acórdão da DRJ desprezou orientação do acórdão que anulava o primeiro e ignorou novamente a DIPJ retificadora, e que diante da DIPJ retificadora cabia à fiscalização determinar as provas a serem apresentadas.

Requer, ao final, a reforma da decisão proferida pela primeira instância, “com o consequente reconhecimento das alegações e cancelamento do débito levantado.”

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O novo recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Diante do novo acórdão da DRJ encontra-se sanada a omissão verificada no anterior, que foi anulado por este Colegiado.

O Colegiado de piso, no segundo acórdão, ora julgado, pronuncia-se assim:

Assinale-se aqui que a DIPJ, na condição de documento confeccionado pelo próprio interessado, não exprime nem materializa, por si só, o indébito fiscal. A presente circunstância equivale àquela de um hipotético devedor que reconhece por ato formal escrito e inequívoco a existência de uma dívida, vem a adimpli-la, extinguindo-a pelo pagamento, para, na seqüência, fazer registrar por escrito (declarar) ao então credor que o mesmo agora encontra-se em débito (em face de suposta inexatidão de sua confissão), cujo quantum será compensado com obrigação futura, e, ante a resistência da outra parte, vem a deduzir em juízo sua pretensão fundada, contudo, exclusivamente em tal documento por si elaborado.

Obviamente, embora a confissão efetivada por intermédio de DCTF goze de presunção apenas relativa, comportando prova em contrário, faz-se irrelevante que o sujeito passivo tenha retificado sua DIPJ antes, em concomitância ou após a transmissão de sua declaração de compensação, posto que a esta não se pode atribuir, como se pretende, um caráter constitutivo de um alegado direito creditório, tomando-a como título líquido e certo oponível à Receita Federal do Brasil.

Quanto aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte, embora considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração, para que se possa considerar a dedução dos valores eventualmente retidos, deverá restar provado, além da efetiva retenção, que as receitas que a ensejaram foram levadas à composição da base de cálculo do tributo (a qual também deverá guardar comprovada correspondência com a apuração contábil e fiscal do sujeito passivo).

Contrapondo-se à nova decisão, a Recorrente insiste em dar relevo à retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), sem retificar a DCTF e sem apresentar provas do pagamento a maior alegado. Assim procedendo, esqueceu que

Processo nº 10245.900322/2009-88
Acórdão n.º **3401-001.887**

S3-C4T1
Fl. 127

quando se trata de pedido de restituição e compensação o ônus de provar a existência do indébito é do sujeito passivo.

Para comprovar o indébito alegado devia, ao menos, ter demonstrado a base de cálculo da Contribuição no período alegado, destacando os valores que segundo a contribuinte teriam sido tributados indevidamente, bem como aqueles sobre os quais houve retenções na fonte não aproveitadas. Sem tal demonstração - para a qual a Recorrente não encontraria dificuldade, cabe salientar -, descabe reconhecer o indébito pretendido, negando-se a compensação pleiteada.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Emanuel Carlos Dantas de Assis